



Fl. n

Proc. n.2236/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.236/2017/TCER[©] (apensos n. 3.903/2015/TCER;
4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER;
0897/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONAD : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.

O

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Dúlcio da Silva Mendes** – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;

Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador Interno;

Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador.

ADVOGADO : Sem advogados.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

GRUPO : I

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. SUPERAVALIAÇÕES E SUBAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE A CONTENTO. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTROU-SE EXTRAPOLADO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CUMPRIMENTO PARCIAL DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM RECONDUÇÃO, A TEMPO E MODO, AO LIMITE DA LEI. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. Exsurgiram, dos autos, afrontas às regras constitucionais e legais, a exemplo de desequilíbrio financeiro, extrapolação do limite de repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo e desobediência ao limite máximo de gastos com pessoal, que são razões suficientes a atrair opinativo contrário à aprovação das Contas.

3. **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de terem remanescido falhas que inquinam juízo de reprovação às Contas prestadas.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 31/2013/PLENO (Processo n. 1.570/2013/TCER); Parecer Prévio n. 35/2013/TCER (Processo n. 1.487/2013/TCER); Parecer Prévio n. 31/2015-PLENO (Processo n. 0976/2014/TCER); Parecer Prévio n. 9/2014-PLENO (Processo n. 1.722/2013/TCER); Parecer Prévio n. 19/2014-PLENO (Processo n. 1.704/2013/TCER); Parecer Prévio n. 61/2014-PLENO (Processo n. 1.423/2014/TCER); Parecer Prévio PPL-TC 00023/16 (Processo n. 1.925/2013/TCER).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão extraordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, em razão das falhas apuradas e não elididas, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, nos termos da Lei 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento de 2016 do Município, em razão das falhas encontradas e não elididas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais, assim como também, em relação às demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que a verificação do cumprimento do art. 42, da LC n. 101, de 2000, quanto a assunção de despesas sem a correspondente suficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato, tenha restado prejudicada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, **25,51%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e um por cento), na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), **69,68%** (sessenta e nove vírgula sessenta e oito por cento), na **saúde**, **24,61%** (vinte e quatro, vírgula sessenta e um por cento), e não tenha incorrido em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, e 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e art. 21, Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que as metas fiscais de Resultado Nominal e Resultado Primário, foram alcançadas, mostrando apreço às regras emolduradas no art. 4º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, no entanto, que Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim-RO, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, notadamente, em razão de que o montante de suas Despesas Totais com Pessoal ter encerrado o exercício financeiro de 2016 acima do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que alcançou o percentual de **60,77%** (sessenta vírgula setenta e sete por cento), contrariando o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, bem como por não ter reconduzido, na forma do art. 23, da mesma norma legal, o montante dos gastos com pessoal, que está extrapolado desde o exercício de 2008, ao limite máximo da Lei;

CONSIDERANDO a divergência existente no saldo de recursos do FUNDEB, em afronta ao art. 21, da Lei n. 11.494, de 2007;

CONSIDERANDO que o repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, previsto no art. 29-A, I a VI, e § 2º, I e III, da Constituição Federal de 1988, restou extrapolado, uma vez que o alcançou o percentual de **7,13%** (sete, vírgula treze por cento) quando o máximo é **7%** (sete por cento);

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;



Proc.: 02236/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR